

REQUERIMENTO DE MOÇÃO DE REPÚDIO N.º DE 2025.

(Da Sra. Silvyne Alves)

Senhor Presidente:

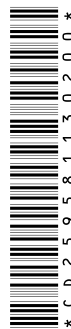
Requeiro, nos termos regimentais da Câmara dos Deputados, que seja aprovada MOÇÃO DE REPÚDIO à decisão proferida pelo Juiz Felipe Moraes Barbosa, do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Águas Lindas de Goiás, que, ao discordar da decisão de uma magistrada de plantão que havia mantido a prisão de um suspeito de agredir sua companheira com uma boneca, alegou que a medida se tratava de "feminismo punitivo" e determinou a soltura do agressor, embora decretando medidas protetivas, sem levar em consideração o risco à integridade física e emocional da vítima.

Assim, como representante do povo Goiano e, especialmente uma parlamentar comprometida com a defesa da mulher, reitero que a violência doméstica é um fenômeno complexo e estruturado, que não pode ser minimizado por alegações infundadas ou pela relativização de sua gravidade. A agressão em questão, que envolveu o uso de um objeto (a boneca) para agredir a vítima, é um exemplo claro de violência psicológica, além de ser um ato físico de agressão, e não pode ser tratado com leviandade. A utilização de um objeto para ferir a vítima demonstra o caráter cruel e a intenção de humilhar e subjugar a mulher, o que configura um cenário de risco imediato à sua segurança.

JUSTIFICAÇÃO

Esse pedido de Moção de Repúdio está sustentado nos seguintes fundamentos jurídicos, que evidenciam a gravidade da decisão e a contrariedade aos preceitos legais e constitucionais, em especial no que tange à proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar:

1. **Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006):** A decisão do juiz Felipe Moraes Barroso desconsidera os dispositivos da Lei Maria da Penha, que visa a proteção integral das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. O artigo 22 da referida lei estabelece que a prisão preventiva é uma medida válida em casos de risco à integridade física ou psicológica da vítima. O juiz deveria ter levado em conta o risco iminente à segurança da mulher, principalmente em um contexto de violência contínua e de agressões, ainda mais quando a agressão envolveu elementos de humilhação e controle, comuns em abusos domésticos.
2. **Código Penal Brasileiro:** O Código Penal, em seu artigo 313, prevê a prisão preventiva como medida para garantir a ordem pública e assegurar que o réu não



volte a cometer novos crimes, especialmente em casos de violência doméstica. A decisão de liberar o agressor contraria esse princípio, pois não se pode permitir que um agressor de mulher, envolvido em um contexto de violência doméstica, continue em liberdade sem garantias de proteção à vítima.

3. **Constituição Federal (Art. 5º, Inciso X):** A Constituição assegura o direito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada e da honra das pessoas. O comportamento do agressor, ao utilizar um objeto para ferir e humilhar sua companheira, configura uma grave violação dos direitos da mulher, e a decisão do juiz ao liberar o agressor ignora essa violação, colocando em risco a integridade física e psicológica da vítima.
4. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW):** O Brasil é signatário da CEDAW, que exige a adoção de medidas para prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher. A decisão do juiz contraria essa convenção ao desconsiderar a gravidade do caso e ao permitir que o agressor seja libertado, colocando a mulher em uma situação de risco continuado.

Esses fundamentos demonstram a incoerência e o equívoco da decisão do juiz, que ao desconsiderar a gravidade do caso e os dispositivos legais e constitucionais aplicáveis, coloca em risco a vida e a segurança da vítima, além de enfraquecer os mecanismos legais de combate à violência de gênero.

Ainda que a imposição de medidas protetivas seja um direito garantido pela Lei Maria da Penha, elas não podem ser vistas como substituto para a prisão preventiva quando a segurança da vítima está em risco, principalmente em casos em que o agressor apresenta comportamento controlador e violento.

Portanto, a manifestação de repúdio à decisão proferida pelo Juiz Felipe Moraes Barroso, que desconsiderou os elementos do caso, o risco iminente à vítima e os direitos garantidos pela legislação vigente, revela um entendimento falho e perigoso sobre o enfrentamento da violência doméstica, tornando-se, assim, absolutamente necessária e urgente.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2025.

Deputada Federal SILVYE ALVES

UNIÃO BRASIL-GO

